

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo.....	1
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	3
4. Direito Tributário e Financeiro.....	7
5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente, Saúde e Educação.....	9
 II. Especial.....	 10
1. Ações Constitucionais.....	10
2. Leis e Decretos Federais	11
3. Leis distritais	12
4. Decretos, Portarias ou Instruções Normativas distritais	13
5. Normativos da PGDF.....	14
 III. Informes	 15
1. Edital de chamamento para publicação de artigo na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.....	15
2. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	16
3. Curso a distância sobre Fundamentos da Mediação Comunitária.....	17

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL E DECRETO POR ARRASTAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO REGRAMENTO CONTIDO EM CONVÊNIO ICMS CONFAZ 44/75

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL E DECRETO POR ARRASTAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO REGRAMENTO CONTIDO EM CONVÊNIO ICMS CONFAZ 44/75. EFEITOS EX NUNC. EFICÁCIA DA DECISÃO. MOMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RELAÇÃO TAXATIVA DOS ITENS CONSTANTES NO CONVÊNIO 44/75. LEGALIDADE E TIPICIDADE NA DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CONTEÚDO TRIBUTÁRIO. 1. É matéria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo TJDF, que é inconstitucional a concessão de benefícios fiscais a "revelia" do Confaz, nos moldes exigidos pelo art. 135, § 52, VII da LODF, com reprodução do texto contemplado na Constituição Federal, especificamente na alínea 'g', inciso XII, § 2º do art. 155; 2. Uma vez conferido efeitos prospectivos ao acórdão do TJDF, na linha do entendimento de que o recurso extraordinário não suspende a decisão impugnada, não subsiste a defesa do argumento de eficácia da decisão somente depois de certificado o trânsito em julgado, salvo comprovação da concessão de efeito suspensivo no próprio recurso ou em medida cautelar com este fim, a qual impeça o cumprimento imediato do acórdão; 3. Seguindo a interpretação dada pelo STF, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem eficácia, em regra, a partir da publicação da ata de julgamento, devendo a administração pública, doravante, pautar o exercício de suas funções com estrita observância à autoridade dos julgados proferidos em sede de controle abstrato de constitucionalidade; 4. O tratamento conferido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz é responsável por estabelecer a legalidade imposta e desejada pelo regramento jurídico, o que permite-nos concluir que qualquer produto com benefício fiscal no âmbito local não contemplado no Convênio ICMS 44/75, certamente, suportará as consequências da inconstitucionalidade, segundo decisão do TJDF (Processo nº 040.000.337/2015, Parecer nº 279/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL APÓS EXPIRADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS - MANUTENÇÃO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL APÓS EXPIRADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGO VALOR SUPERIOR ÀQUELE QUE VINHA SENDO COBRADO NO CURSO DO CONTRATO. Pagar, por um período desprovido de suporte contratual, valor substancialmente superior àquele que vinha sendo pago no curso de contrato de locação quando ainda vigente, conduziria a um resultado absurdo: o Poder Público, ao final e ao cabo, desprenderia mais dinheiro por uma situação de evidente ilegalidade, eis que o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 não deixa qualquer dúvida quando declara ser "nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração". Impossibilidade de ser pago, a título de indenização do particular pela ocupação de imóvel seu sem cobertura contratual, valor superior àquele que vinha sendo cobrado no curso do contrato de locação (Processo nº 300.000.605/2007, Parecer nº 206/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E LRF. LIMITE PRUDENCIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 15/2009 - METRÔ-DF. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. É possível a prorrogação dos prazos de execução e de vigência de contratos de escopo, devendo o gestor justificar o atraso (art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93). 2. A prorrogação do prazo de execução de obra pode ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que afastada a culpa da contratada, conforme art. 57, §1º caput, art. 58, §2º e art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TCU e desta PGDF. 3. Conclusão pela viabilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 015/2009 DETRAN/DF, desde que cumpridas todas as recomendações feitas no bojo desse opinativo, previamente à sua assinatura (Processo nº 097.000.501/2008, Parecer nº 340/2015 – PRCON, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/03). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TELECOMUNICAÇÕES, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/03). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TELECOMUNICAÇÕES, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PMDF. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensável "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". 2. No âmbito do Distrito Federal, a matéria é regida pela Decisão nº 3.500/99 do eg. TCDF e pelo Decreto nº 34.466/2015, os quais devem ser cumpridos. 3. Hipótese em que há necessidade de complementação da instrução para a comprovação de alguns requisitos: previsão orçamentária, definição de quantitativos, incremento da pesquisa de preços, declinação da fase atual em que se encontra o atual procedimento licitatório, autorização do Secretário da Pasta, ampla divulgação do objeto, entre outros. 4. Parecer pela inviabilidade jurídica da contratação, no momento, até que sejam superadas as ressalvas apontadas (Processo nº 054.000.890/2015, Parecer nº 343/2015 – PRCON, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015. CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015. CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELO DISTRITO FEDERAL. REGRAMENTO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. VALORES PRETÉRITOS. I - Considerando que ainda continuam suspensos os efeitos da Decisão TCDF n. 6.142/2013 (Processo TJDFT n. 2014.01.1.109071-7), é de se aplicar no presente caso, tal como previsto no Edital e no Contrato, a disciplina prevista na Decisão Normativa TCDF n. 325/2007, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, os efeitos financeiros da repactuação podem retroagir, no máximo, à data da solicitação da Contratada. Precedentes da Casa. II - O Decreto 36.063/2014, que determina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incide apenas sobre os contratos firmados após a sua edição. III - A recomposição do contrato, via reequilíbrio, deve retroagir à data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-

financeira da proposta, sob pena de enriquecimento ilícito do Contratante. Desse modo, podem os efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade retroagir à data da solicitação da contratada, desde que acompanhada de laudo pericial e cumpridas todas as recomendações e condicionantes apresentadas por esta Procuradoria-Geral anteriormente (Processo nº 410.000.629/2013, Parecer nº 318/2015 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SLU. PROGRAMA PROCATADOR. - Cabendo ao Chefe do Poder Executivo definir as atribuições e competências dos órgãos e entidades que compõem sua Administração, seja Direta ou Indireta, e havendo relevante interesse público, é possível adjudicar ao SLU as atribuições anteriormente atinentes a Secretaria de Estado, daí decorrendo a viabilidade, em tese, da substituição da extinta SEDEST pelo SLU no bojo do Convênio nº 054/2012 firmado com a União Federal; - Necessidade de constar, do termo aditivo de alteração subjetiva, todas as consequentes modificações relativas à troca de partícipe (Processo nº 380.002.545/2012, Parecer nº 358/2015 – PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS INTEGRADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO, TRIAGEM E APOIO A GESTÃO DAS UNIDADES DO NA HORA

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS INTEGRADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO, TRIAGEM E APOIO A GESTÃO DAS UNIDADES DO NA HORA. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade do relevante e essencial serviço prestado pelos órgãos instalados nas unidades do NA HORA, admite-se o emprego de ajuste direto, por dispensa de licitação, para contratação dos serviços integrados de operação, manutenção, recepção, triagem e apoio à gestão das unidades; necessários ao seu regular funcionamento. Conclusão pela possibilidade de empregar-se a contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo (Processo nº 400.000.661/2015, Parecer nº 426/2015 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: CORRELAÇÃO DE QUINTOS

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CORRELAÇÃO DE QUINTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. IMEDIATA READEQUAÇÃO DOS QUINTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I - O STJ tem iterativa jurisprudência no sentido de que não há cogitar da devolução ao erário de valores de natureza alimentar recebidos por servidor de boa-fé, em virtude de sentença transitada em julgado e posteriormente rescindida. Precedentes. II - No caso, somente se pode falar em boa-fé do servidor até a publicação do acórdão que julgou procedente a rescisória (15/01/2003), momento em que ele passou a ter ciência de que o julgado que embasava esses pagamentos havia sido tornado insubsistente. III - Dessa forma, o servidor deverá restituir ao erário todos os valores recebidos em decorrência da decisão judicial prolatada no MS n. 7.274/97 a partir de 15 de janeiro de 2003, ficando dispensada, contudo, a devolução dos valores que antecedem essa data. IV - Por outro lado, a readequação dos quintos incorporados, que não mais se vincularão à remuneração de confiança percebida pelo servidor no TJDF, deve ser levada a efeito imediatamente. V - Registre-se que a restituição e readequação dos quintos deverá ser feita por meio de processo

administrativo (e não PAD), independentemente de defesa e contraditório, eis, que se trata, apenas, de cumprimento de decisão emanada do Judiciário, onde tais postulados já foram observados. VI - Parecer pela (a) necessidade de que o servidor restitua ao erário todos os valores recebidos em decorrência da decisão judicial prolatada no MS nº 7.274/97, a partir de 15 de janeiro de 2003, ficando dispensada, contudo, a devolução dos valores que antecedem essa data; e (b) necessidade de imediata adequação dos quintos incorporados. Sugere-se, ainda, sejam essas providências tomadas em processo administrativo (e não PAD), independentemente de defesa e contraditório (Processo nº 080.006.670/2009, Parecer nº 372/2014 – PROPES, autor Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: INSPEÇÃO DE SAÚDE E CASSAÇÃO DE INATIVIDADE DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA

Ementa: 1. A inspeção de saúde não tem finalidade explicada em caso de cassação de inatividade de militar da reserva remunerada. 2. Como medida de prudência, enquanto a exigência de inspeção de saúde em casos de exclusão não é revogada do direito positivo, o que deveria ser promovido o mais brevemente possível, em face do insucesso nas tentativas de notificação do miliciano, convém ser diligenciada convocação por meio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação local, por aplicação analógica do disposto na Lei Federal n. 6.477/1977 (Processo nº 053.002.570/2009, Parecer nº 027/2015 – PRCON, autor Antônio Carlos de Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE

Ementa: PROFESSORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA. I - O professor temporário, assim como todo e qualquer servidor contratado temporariamente pelo DF, tem direito ao gozo de auxílio-doença, nos termos do artigo 8º da Lei distrital 4.266/2008 c/c artigos 60 e seguintes, da Lei federal 8.213/1991. II - Sucede, contudo, que o fato de estar em gozo desse benefício não, obsta a extinção do contrato celebrado, que, como já dito, detém caráter precário e objetiva, justamente, atender a uma necessidade de caráter transitório. Precedentes. III - No caso dos autos, necessário verificar se a interessada havia retomado ao Banco de Reservas antes da concepção, por qualquer que seja a razão. É que, nos termos do Parecer 115/2014, da PROPES/PGDF, caso isso tenha ocorrido, não faz ela jus à estabilidade gestante, por existir, à época da concepção, apenas expectativa de direito à convocação. Por outro lado, se a Administração houver se quedado inerte quanto à transferência da interessada ao Banco de Reservas antes da concepção, ela fará jus à estabilidade. IV - Conclui-se, dessarte, que, embora os contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (onde se incluem os professores temporários) tenham direito ao auxílio-doença, esse benefício não obsta a possibilidade de a Administração extinguir o contrato celebrado, quando julgar conveniente. De outra parte, sugere-se que, no caso concreto, a Administração verifique se a interessada havia retomado ao Banco de Reservas antes da concepção, hipótese em que não haverá cogitar de estabilidade (Processo nº 460.000.138/2015, Parecer nº 300/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA QUE A SERVIDORA CONCILIE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO COM OS CUIDADOS COM O FAMILIAR DEPENDENTE DE SEUS CUIDADOS

Ementa: A situação jurídica da servidora deverá amoldar-se, doravante, aos ditames da Lei Complementar nº 840/2011, com o cumprimento de jornada integral, com a possibilidade de deferimento de horário especial para que concilie o exercício do cargo público com os cuidados com o familiar dependente de seus cuidados, a fim de que sejam conciliados os interesses da Administração Pública e da pessoa com deficiência física. Obs.: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 014/2015-PROPES/PGDF", folhas 20/24; LEIA-SE: " PARECER Nº 0210/2015-PRCON/PGDF (Processo

nº 060.013.729/2014, Parecer nº 210/2015 – PRCON, autor: Antônio Carlos de Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANISTIA NÃO PODE SER DEFERIDA POR ATO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO DEPENDE DE LEI. EFEITOS DAS PUNIÇÕES JÁ APLICADAS NÃO SÃO AFETADOS PELA ANISTIA, O QUE TAMBÉM AFETA A PRETENSÃO

Ementa: 1. Requerimento de anistia de pena disciplinar. Prescrição quinquenal consumada. Ausência de indicação de fatos novos para a revisão do processo administrativo disciplinar. Anistia não pode ser deferida por ato administrativo, porquanto depende de lei. Efeitos das punições já aplicadas não são afetados pela anistia, o que também afeta a pretensão. Parecer pelo indeferimento do pleito. Obs.: ONDE SE LÊ: "PARECER nº 017/2015-PROPE/PGDF", folhas 556/573; LEIA-SE: " PARECER Nº 0227/2015-PRCON/PGDF (Processo nº 080.006.933/2014, Parecer nº 62/2015 – PRCON, autor: Eth Cordeiro de Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA PMDF

Ementa: ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA PMDF. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO SOBRE A ESFERA DE INTERESSES. NECESSIDADE DE QUE SEJA DADA A OPORTUNIDADE DE O INTERESSADO SE MANIFESTAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - Com a devida vênia, a matéria merece uma correção de rumos, que, embora desborde da consulta formulada, há de ser feita, tendo em vista a ocorrência de ofensas a princípios constitucionais da mais alta relevância e de consideráveis prejuízos materiais ao erário. II - É que, a se manter a conduta administrativa indigitada, as autoridades administrativas que a levaram a efeito ficariam expostas ao ajuizamento, pelo Ministério Público, de ações por improbidade administrativa, sendo certo que os integrantes desta Casa se tornariam suscetíveis de figurar no polo passivo dessas demandas caso simplesmente fingissem não estar vendo a irregularidade. III - Com efeito, embora praticado com boas intenções, o ato que tornou sem efeito o licenciamento do interessado (procedendo à sua reintegração), além de desconsiderar o antecedente pronunciamento desta Casa (Parecer 512/2011-PROPE) e iterativa orientação jurisprudencial, violou as disposições constitucionais e legais que regem o tema. IV - Isso porque o requerimento administrativo visando à anulação do licenciamento foi formulado pelo interessado quando já operada a prescrição de sua pretensão em ver reconhecido eventual direito à reintegração (art. 1º do Decreto 20.910/1932). E, como se sabe, não poderia ter a Administração reconhecido pretensão já prescrita judicialmente. V - Ao que tudo indica, portanto, o ato que anulou o licenciamento do interessado, procedendo à sua reintegração, resta eivado de vício que o torna ilegal, impondo-se a sua anulação (Súmula 473 do STF). VI - Todavia, tendo em vista essa clara possibilidade de que haja repercussão sobre a esfera de interesses, recomenda-se, antes da anulação dos atos, seja dada a oportunidade para que o interessado se manifeste, em respeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório. VII - Parecer (a) pela imediata intimação do interessado para que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se manifestem sobre os vícios existentes no ato que o reintegrou; e (b) no sentido de que a consulta sobre os efeitos administrativos e financeiros decorrentes de sua reintegração se encontra prejudicada (Processo nº 054.001.785/2014, Parecer nº 308/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO. EMPREGADOS. DESTINAÇÃO

Ementa: SAB. EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO. EMPREGADOS. DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADES. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. I - A primeira solução preconizada pelo Grupo de Trabalho, consubstanciada na criação de unidade de manutenção de pessoal vinculada à SEAGRI-DF, já foi adotada pela Lei 3.761/2006 e mantida com a edição da Lei 5.136/2013 (artigo 4º). Tal medida, contudo, tem caráter temporário, somente sendo possível enquanto a SAB estiver em processo de liquidação, não perdurando em caso de definitiva extinção da empresa. II - É que a assunção, pelo Distrito Federal, da posição de empregador nos contratos de trabalho da empresa em liquidação, viola o postulado do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Note-se, aliás,

que já houve tentativa de adoção dessa providência, por meio dos artigos 1º e 2º, da Lei 2.681/02, tendo sido, contudo, corretamente rechaçada pela Justiça Obreira, que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da norma, posteriormente revogada. III - Também se mostra inviável eventual transposição dos empregados para o regime estatutário, eis que (a) o artigo 173, §1º, inciso II, da CF, impõe a adoção, pelas empresas públicas que explorem atividade econômica (caso da SAB), de regime trabalhista próprio das empresas privadas (celetista); (b) a Lei nº 119/90 e o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal somente se aplicam à administração direta, autárquica e fundacional, não incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista. IV - Também não há cogitar de transferência dos empregados da SAB para outras empresas públicas distritais, igualmente vinculadas à SEAGRI-DF, com base nos artigos 2º, 10, 448 e 468 da CLT, porquanto (a) tais dispositivos regulam a situação de empregados quando da alteração da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa em que laboram, e não de sua extinção; e (b) tal postura viola o postulado do concurso público (artigo 37, II, da CF). V - A eventual extinção da SAB tem por consequência natural a extinção automática de todos os contratos de trabalho firmados por essa empresa pública, a receber tratamento semelhante à demissão sem justa causa, independentemente da necessidade de motivação. VI - Não há óbice a que, previamente à dispensa por justa causa, se promova a implantação de plano de demissão voluntária, nos termos do artigo 11 da Lei distrital nº 2.544/2000. VII - Conclui-se pela impossibilidade de (a) assunção, pelo Distrito Federal, dos contratos de trabalho da SAB (em liquidação); (b) transposição dos empregados da SAB para o regime estatutário; e (c) transferência dos empregados da SAB para outras empresas públicas distritais. De outra parte, entende-se que as únicas soluções definitivas passíveis de adoção são: (a) a demissão imotivada dos empregados; e (b) a implantação, com a devida justificação, de plano de demissão voluntária, nos termos do artigo 11 da Lei distrital nº 2.544/2000. Por fim, entende-se que a criação de unidade de manutenção, vinculada à SEAGRI-DF, apenas tem lugar enquanto durar o processo de liquidação da SAB, não sendo mais aplicável quando da sua definitiva extinção (Processo nº 075.000.050/2015, Parecer nº 421/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES DISTRITAIS QUE NÃO MORAM NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL (RIDE)

Ementa: AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES DISTRITAIS QUE NÃO MORAM NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL (RIDE). CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. I - A Lei 2.966/2002, que instituiu o auxílio-transporte para os servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto 27.861/2007, foi expressamente revogada pela LC 840/2011 (art. 295. XLIV). II - O domicílio necessário não constitui óbice a que o servidor possua diferente domicílio voluntário, não havendo a LC 840/2011 imposto a obrigação de o servidor residir no Distrito Federal ou em algum dos Municípios que integram a RIDE. Assim, o mero fato de o servidor morar fora da RIDE não obsta a concessão do auxílio-transporte. III - Deve a PGDF orientar a Administração a não aplicar o Decreto 27.861/2007, evitando desnecessárias demandas judiciais (Processo nº 020.002.033/2015, Parecer nº 310/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ILÍCITO PENAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ILÍCITO PENAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. 1. Ainda que o Supremo venha a adotar uma leitura mais restritiva do §5º do art. 37 da CF-88, dificilmente deixará de considerar a imprescritibilidade para danos ao erário decorrentes de ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa. 2. Se um servidor não trabalha e recebe remuneração por esse período, e não restitui a quantia recebida mesmo ciente de não estar no gozo de afastamentos

remunerados, ao menos em tese, pode-se falar em cometimento de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, ainda que o erro tenha partido, inicialmente, apenas da Administração. Precedente STJ. 3. Se o servidor, uma vez notificado para restituir aquilo que recebeu indevidamente, pagar ou parcelar o débito, resta afastada a caracterização do dolo e, por conseguinte, a própria tipicidade das figuras penal e administrativo. 4. Parecer pelo reconhecimento da imprescritibilidade na hipótese em apreço (Processo nº 060.000.044/2013, Parecer nº 106/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADVOGADOS MILITANTES E COMPOSIÇÃO DO TARF

Ementa: ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. (IN)COMPATIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE ADVOGADOS MILITANTES NO CONSELHO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF. Lei Federal 8.906/94. Lei Distrital nº 4.567/2011. - o art. 13 da Lei 4.567/2011, que trata sobre os impedimentos no seio dos processos administrativos fiscais, deve ser interpretado no sentido de impossibilitar, por conflito de interesses, que Conselheiro do TARF atue em processos administrativos perante o colegiado (Processo nº 040.001.390/2015, Parecer nº 334/2015 – PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: SANÇÃO DECORRENTE DO REGIME DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PRESCRIÇÃO

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – SANÇÃO DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - PRESCRIÇÃO. 1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem. Se esta tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa - atividade típica de Estado), como ocorre no caso em exame (fiscalização de utilização de logradouro público), são inaplicáveis as regras de prescrição constantes do Código Civil. 2. Regula-se a prescrição, à míngua de norma específica, pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, isto é, quinquenal, que, na espécie, consumou-se em 08-09-2014. 3. Parecer pelo reconhecimento da prescrição (Processo nº 450.000.358/2008, Parecer nº 54/2015 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - SERVIDORES DO TCDF

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - SERVIDORES DO TCDF - REPASSE AO IPREV/DF APÓS O VENCIMENTO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. 1. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Por conseguinte, a sua exigência é atividade plenamente vinculada, sem margem de discricionariedade. 2. Verificado o não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 63 da LC distrital nº 769/2008, é inafastável a aplicação dos critérios previstos no art. 72 do mesmo diploma para cálculo dos valores em atraso (Processo nº 413.000.144/2014, Parecer nº 56/2015 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS 116/13 E 191/13 PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.034/2014

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL EM ÂMBITO LOCAL. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS 116/13 E 191/13 PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.034/2014 PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.422/2014. PREVISÃO DA ELABORAÇÃO DE ESTUDO ECONÔMICO ACERCA DAS LEIS QUE TRATEM DE POLÍTICAS FISCAIS, TRIBUTÁRIAS OU CREDITÍCIAS.

CONCESSÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS A SETORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RENÚNCIA DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. TESES LEVANTADAS PELA SECRETARIA DE FAZENDA. EXAME DO TEMA PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Os benefícios fiscais de ICMS para serem considerados válidos devem, necessariamente, sujeitar-se à aprovação do Confaz, detalhe: à unanimidade dos entes federados, além do cumprimento, segundo a LRF, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2. A legislação distrital, indo mais além, notadamente após reiterados pronunciamentos de inconstitucionalidade de benefícios locais do ICMS por não observância do regramento atinente à espécie, já no final de 2014, passou a prever a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 5.422/2014; 3. No caso dos Convênios ICMS11§/13 e ICMS 191/13, objeto da consulta, a deliberação no âmbito do Confaz precedeu à edição da Lei distrital nº 5.422/2014, o que justifica a ausência de formatação do estudo econômico pelo Poder Executivo. Contudo, o mesmo não se pode dizer da apreciação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF, que, já sob a égide da lei distrital, deixou de elaborar os estudos exigidos; 6. Portanto, o decreto legislativo, que homologou os Convênios de ICMS116/13 e 191/13, produzidos no âmbito do CONFAZ, é norma especial frente à Lei nº 5.422/2014, e prevalece seus efeitos, inclusive derogando-a neste ponto, permitindo sua imediata aplicabilidade (Processo nº 040.002.132/2014, Parecer nº 346/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ORÇAMENTO IMPOSITIVO. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015. LIMITE FIXADO PELO ACORDO CELEBRADO ENTRE O COLÉGIO DE LÍDERES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Lei Orgânica do Distrito Federal foi alterada pela Emenda n. 85, de 25 de novembro de 2014 para incluir os §§ 15 a 17 no art. 150 com a finalidade de estabelecer o que vem se chamando de "orçamento impositivo". Trata-se da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual; 2. A legislação passou a estabelecer que parte da despesa fixada na lei orçamentária deverá ser uma "obrigação de gastar" ao invés de uma mera "autorização para gastar", ou seja, o "orçamento impositivo" substitui o "orçamento autorizativo", no qual parte das despesas pode ser contingenciada. A proposta é simples, tornar obrigatória parte da execução do orçamento, relativamente a emendas parlamentares individuais, nos termos que venha a ser aprovada pela Câmara Legislativa; 3. A interpretação a ser conferida ao art. 10-A da Lei nº 5.442/2014 deve guardar perfeita compatibilidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal, no sentido de que execução obrigatória e eventual condicionamento à comunicação formal pelo autor da proposta devem estar relacionados aos requisitos estabelecidos no texto constitucional distrital; 4. Opina-se no sentido de que a execução dos subtítulos "Limpeza" e "Vigilância" contidos na ação "Manutenção dos Bens Imóveis do Distrito Federal" da Lei Orçamentária Anual de 2015 não se sujeita à comunicação formal do deputado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG (Processo nº 410.000.370/2015, Parecer nº 392/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E LRF. LIMITE PRUDENCIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRABALHISTA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 22, PARAGRAFO ÚNICO, I. CLT, ARTS. 611 a 625. 1- Por meio da Decisão n. 1.111/2015 o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal fixou o entendimento de que, durante o período em que o DF estiver dentro do limite prudencial,

devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. II - Segundo nos informa a doutrina, a Convenção Coletiva de Trabalho apresenta natureza dúplice: contratual e normativa. É contratual pois é fruto de um acordo de vontades entre os celebrantes do instrumento normativo. E é normativa, pois tem efeitos erga omnes. III- Considerando que o Programa de Metas e Resultados fora firmado no Acordo Coletivo de Trabalho 2013/15, o qual detém natureza contratual-normativa, podemos concluir que essa cláusula encontra-se dentro da exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, somente podendo a Direção da NOVACAP efetuar o pagamento caso superados os óbices apresentados e atendidas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo (Processo nº 11.001.763/2015, Parecer nº 319/2015 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITES. CONDIÇÕES. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO BRT, EXPRESSO DF - EIXO NORTE

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITES. CONDIÇÕES. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO BRT, EXPRESSO DF - EIXO NORTE. EMPRÉSTIMO INTERNO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Diante das declarações prestadas na Nota Técnica nº 10/2015 da Coordenação da Dívida Pública e Ajuste Fiscal da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e no Despacho de fls. 21/22, subscrito pelo Secretário-Adjunto de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conclui-se no sentido de reconhecer que estão atendidos os limites e condições estabelecidos pelo artigo 32 da Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções nº s 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para contratação, pelo Distrito Federal, de operação interna de crédito perante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 322.100.000,00 (trezentos e vinte e dois milhões e cem mil reais) destinada a financiar a construção e implantação do Corredor de Transporte) Coletivo BRT, Expresso DF - Eixo Norte, com a contrapartida do Distrito Federal no importe de R\$ 53.885.911,92 (cinquenta e três milhões, oitocentos oitenta e cinco mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos). Processo nº 410.000.302/2015, Parecer nº 411/2015 – PRCON, autor: Marcos Sousa e Silva. Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITES. CONDIÇÕES. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE 10 TRENS PARA O METRÔ-DF

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITES. CONDIÇÕES. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE. 10 TRENS PARA O METRÔ-DF. EMPRÉSTIMO INTERNO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Diante das declarações prestadas na Nota Técnica nº 08/2015 da Coordenação da Dívida Pública e Ajuste Fiscal da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e no Despacho de fls. 21/22, subscrito pelo Secretário-Adjunto de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conclui-se no sentido de reconhecer que estão atendidos os limites e condições estabelecidos pelo artigo 32 da Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções nº s 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para contratação, pelo Distrito Federal, de operação interna de crédito perante a Caixa Econômica Federal, R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) perante a Caixa Econômica Federal destinados à aquisição de material rodante - 10 trens para o Metrô-DF. A operação terá a contrapartida do Distrito Federal de 11.580.000,00 (onze milhões e quinhentos e oitenta mil reais). Processo nº 410.000.300/2015, Parecer nº 412/2015 – PRCON, autor: Marcos Sousa e Silva. Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente, Saúde e Educação

:: FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE OCUPAÇÃO ASSINADO EM 1992. FALECIMENTO DO

TTTULAR DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. CONTÍNUA OCUPAÇÃO PELA COMPANHEIRA E PENSIONISTA. PEDIDO DE TERCEIRO INTERESSADO, ATUAL COMPANHEIRO DA PENSIONISTA, ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO ORIGINÁRIA PARA O SEU NOME. IMPOSSIBILIDADE. O TERMO ASSINADO ORIGINARIAMENTE PREVIA A SUA RESCISÃO POR FALECIMENTODO TITULAR DO DIREITO. EVENTUAL PEDIDO DE OCUPAÇÃO POR NOVO OCUPANTE DEVE SER DIRIGIDO À SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE DEVERÁ ANALISAR E DECIDIR QUANTO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA NOVA OCUPAÇÃO OU DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL DE PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL (Processo nº 073.002.125/1992, Parecer nº 1/2015 – PROMAI, autor: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

ITBI. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS. FATO GERADOR. MOMENTO DO REGISTRO DO TÍTULO DE TRANSMISSÃO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Num Processo: 2007 00 2 008203-7; Reg. Acórdão: 314490;

Rel. Desig. Des.: NATANAEL CAETANO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ e outro; Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO LAVOCAT GALVÃO e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Procurador do DF: MARCOS SOUSA E SILVA; Origem: LEI DISTRITAL 3.830, DE 14 DE MARÇO DE 2006 E DECRETO 27.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITBI. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS. FATO GERADOR. MOMENTO DO REGISTRO DO TÍTULO DE TRANSMISSÃO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. LEI DISTRITAL N.º 3.830/2006. DECRETO N.º 27.576/2006. ART. 132, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, nos mesmos moldes previstos na Constituição Federal, dispõe que o fato gerador do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens” Inter Vivos” opera-se com o efetivo registro do título translativo da propriedade imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, padecem de vício de inconstitucionalidade material os dispositivos de lei distrital, bem como do decreto regulamentador que, contrariamente a esse entendimento, considera ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato

que servir de título à transmissão ou cessão do bem imóvel. Maioria. Declarados inconstitucionais os §§ 2º, 3º, inciso VI, e 5º, incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital n.º 3.830/06 e os §§ 2º, 3º, inciso VI, 9º, incisos I e II, do artigo 1º e alínea “b” do inciso III do artigo 12, ambos do Decreto n.º 27.576/06.

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCENDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR GETÚLIO PINHEIRO. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO (DODF 11/05/2015, p. 17).

GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. ESTRUTURA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DF. OFENSA À LODF. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Num Processo: 2013 00 2 014236-2; Reg. Acórdão: 852413.

Relator Des.: MARIO-ZAM BELMIRO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANACLETO, LUIS EDUARDO MATOS TONIOL e outro; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: LÉO FERREIRA LEONCY e MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Amicus Curiae: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF; Advogados: CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR, LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, ULISSES RIEDEL DE RESENDE; Origem: LEI DISTRITAL

Nº 5.112 DE 4 DE JUNHO DE 2013 (GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.112/2013. GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. SERVIDORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DF. OFENSA À LODF. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. A Lei nº 5.112/2013, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade no Distrito Federal, deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art. 19 da LODF.

2. Ocorre invasão por parte do Distrito Federal de competência exclusiva da União para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes da estrutura da Segurança Pública do DF, em face do disposto nos artigos 1º e 14 da LODF.

3. A Lei impugnada deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art. 19 da LODF, à medida que, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade desprezou os preceitos legais e morais que regem a atuação da Administração Pública.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Decisão: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5112, DE 4 DE JUNHO DE 2013, COM EFEITOS EX TUNC. DECISÃO POR MAIORIA (DODF 11/05/2015, p. 17).

REEDIÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. EFEITO VINCULANTE. ART. 39 DA LEI DISTRITAL 5.280/13. OFENSA À LODF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Num Processo: 2014 00 2 007724-9; **Reg. Acórdão:** 849112.

Relatora Des^a.: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA

LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONOL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: ART. 39 DA LEI DISTRITAL Nº 5.280, DE 24/12/2013 CONTRÁRIO AOS ARTIGOS 15, INC XIV; 19, CAPUT; 100, INC VI; 117, CAPUT; 314, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO E SEUS INCISOS III, IV E XI, ALÍNEA “A”; 315, 325 E 326 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REEDIÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. EFEITO VINCULANTE. ART. 39 DA LEI DISTRITAL 5.280/13. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DIFERENCIADOS. OFENSA À LODF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I – A reedição de dispositivo legal declarado inconstitucional não representa desrespeito a esta e. Corte de Justiça, uma vez que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo, art. 102, § 2º, e 103-A, da CF. Rejeitada a preliminar.

II – A outorga de poderes ao Chefe do Poder Executivo relativos à definição de procedimentos administrativos diferenciados para a expedição de licença de funcionamento de órgãos públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal contraria os arts. 19, caput, 314, 315 e 326, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 182 da Constituição Federal.

III – Inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando não demonstradas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, art. 128 do RITJDF.

IV – Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei Distrital 5.280/13.

Decisão: REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, NO MÉRITO JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI DISTRITAL N. 5.280, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. DECISÃO UNÂNIME (DODF 11/05/2015, p. 17).

2. Emendas Constitucionais, leis e decretos federais

Emenda Constitucional nº 88	Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar. "Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão,
------------------------------------	--

	compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal." (DOU 08/05/2015, p. 2).
Lei nº 13.121, de 8/05/2015	Altera a Lei no 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, e os Anexos III e III-A da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências (DOU 11/05/2015, p. 1).
Medida Provisória nº 675, de 21.3.2015	Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (DOU 22/05/2015, p. 2).
Lei nº 13.123, de 20.5.2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. (DOU 21/05/2015, p. 1).
Lei nº 13.124, de 21.5.2015	Altera a Lei no 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal (DOU 22/05/2015, p. 1).
Decreto nº 8.451, de 19.5.2015	Regulamenta o § 5º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para definir o que se considera elevada oscilação da taxa de câmbio, e altera o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 (DOU 20/05/2015, p. 2).
Lei nº 13.127, de 26/05/2015	Altera a Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde (DOU 27/05/2015, p. 1).
Lei nº 13.129, de 26/05/2015	Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 (DOU 27/05/2015, p. 1).
Resolução nº - 2, de 2015, do Senado Federal.	Altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que "dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências", para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso VI de seu art. 5º, na hipótese que prevê (DOU, 29/05/2015, p. 1).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 895, de 23/04/2015	Proíbe a alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN da Região Administrativa de Brasília – RA I (DODF 04/05/2015, p. 1).
---	--

Lei Nº 5.468, de 23/04/2015	Altera a Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal (DODF 04/05/2015, p. 1).
Lei nº 5.475, de 23/04/2015	Regulamenta o art. 8º da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (DODF 04/05/2015, p. 3).
Lei nº 5.480, de 11/05/2015	Altera a Lei nº 5.002, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e a aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre trilhos (DODF 12/05/2015, p. 1).
Lei nº 5.482, de 15/05/2015	Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências (DODF SUPL. 18/05/2015, p. 1).
Lei nº 5.483, de 21/05/2015	Dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela administração pública de qualquer dos poderes do Distrito Federal (DODF 22/05/2015, p. 1).

4. Decretos, Portarias ou Instruções Normativas distritais

Decreto 36.471, de 30/04/2015	nº de	Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, em especial no exercício de 2015 (DODF 04/05/2015, p. 4).
Decreto 36.472, de 30/04/2015	nº de	Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação denominada Parque Distrital Salto do Tororó, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII (DODF 04/05/2015, p. 5).
Decreto 36.473, de 30/04/2015	nº de	Institui a Coordenação Política do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF (DODF 04/05/2015, p. 8).
Decreto 36.476, de 04/05/2015	nº de	Dispõe sobre a representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas do Distrito Federal (DODF 05/05/2015, p. 1).
Decreto 36.477, de 04/05/2015	nº de	Institui o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais e dá outras providências (DODF 05/05/2015, p. 2).
Decreto 36.487, de 07/05/2015	nº de	Institui o Formulário Obrigatório de Concessão de Aposentadoria – FAP e dá outras providências (DODF 08/05/2015, p. 6).
Instrução Normativa nº 04, de 04/05/2015 – Casa Civil		Disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades da administração indireta do Governo do Distrito Federal (DODF 05/05/2015, p. 3).
Decreto 36.495, de 13/05/2015	nº de	Estabelece o procedimento para tramitação e apreciação de projetos de leis e decretos de competência do Governador do Distrito Federal e revoga o Decreto nº 36.384, de 3 de março de 2015 (DODF 14/05/2015, p. 3).
Decreto 36.496, de 13/05/2015	nº de	Delega competências a agentes públicos e dá outras providências (DODF 14/05/2015, p. 3).
Decreto 36.497, de 13/05/2015	nº de	Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação denominada Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI (DODF 14/05/2015, p. 4).
Decreto 36.489, de 12/05/2015	nº de	Altera o Decreto nº 27.521, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e

		arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora, conforme Convênio ICMS 64/06 (DODF 13/05/2015, p. 2).
Decreto 36.494, de 13/05/2015	nº de	Regulamenta os dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e da Lei nº 3.266 de 30 de dezembro 2003 (DODF 20/05/2015, p. 1).
Decreto 36.506, de 22/05/2015	nº de	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (DODF 25/05/2015, p. 1).
Decreto 36.507, de 22/05/2015	nº de	Altera o item 6 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (DODF 25/05/2015, p. 1).
Decreto 36.516, de 26/05/2015	nº de	Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (DODF 27/05/2015, p. 5).
Decreto 36.517, de 27/05/2015	nº de	Altera a redação do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014, que regulamenta a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais (DODF 28/05/2015, P. 1).
Decreto 36.520, de 28/05/2015	nº de	Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências (DODF 29/05/2015, p. 2).
Portaria nº 81, de 21/05/2015 - SEFAZ	-	Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (DODF 25/05/2015, p. 14).
Portaria nº 82, de 22/05/2015 - SEFAZ	-	Altera o Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012, designando novos inscritos no CF/DF, que especifica, como substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (DODF 25/05/2015, p. 14).

5. Normativos da PGDF

Portaria nº 60, de 24/04/2015	Estabelece critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro-garantia e dá outras providências (*Republicado no DODF 04/05/2015, p. 23).
Portaria nº 65, de 08/05/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, e dá outras providências (*Republicada no DODF 14/05/2015, p. 12).
Portaria nº 66, de 08/05/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF, e dá outras providências (*Republicada no DODF 14/05/2015, p. 12).
Portaria nº 68, de 12/05/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM-DF, e dá outras providências (DODF 13/05/2015, p. 38).
Portaria nº 69, de 12/05/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, e dá outras providências (DODF 13/05/2015, p. 38).
Portaria nº 70, de 12/05/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB-DF, e dá outras providências (DODF 13/05/2015, p. 38).
Centro de Estudos - Edital nº 01/2015	1. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (CETES/PGDF), por meio da Equipe Editorial da Revista Jurídica da PGDF,

Chamamento de trabalhos para a Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal	informa que no período de 11/05/2015 a 30/06/2015 receberá contribuições para o próximo número da publicação <u>(DODF 12/05/2015, p. 34)</u> .
Portaria nº 73, de 15/05/2015	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB <u>(DODF 18/05/2015, p. 8)</u> .
Portaria nº 75, de 15/05/2015	Dispõe sobre a atuação dos Procuradores do Distrito Federal e dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal no âmbito dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 18/05/2015, p. 8)</u> .

III. Informes

1. EDITAL DE CHAMAMENTO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGO NA REVISTA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

CENTRO DE ESTUDOS

EDITAL Nº 01/ 2015

CHAMAMENTO DE TRABALHOS PARA A REVISTA JURÍDICA

DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PERÍODO DE ENVIO

1. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (CETES/PGDF), por meio da Equipe Editorial da Revista Jurídica da PGDF, informa que no período de 11/05/2015 a 30/06/2015 receberá contribuições para o próximo número da publicação.

CONTRIBUIÇÕES ADMITIDAS

2. A Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal publica artigos, resenhas, ensaios e contribuições técnicas - pareceres e trabalhos forenses - sobre temas da Ciência do Direito que tenham relevância para a advocacia pública.

2.1. Os artigos, por cujo teor os respectivos autores são exclusivamente responsáveis, deverão ser inéditos.

2.2 As resenhas e ensaios deverão destacar livros ou artigos, nacionais ou estrangeiros, e suscitar discussões críticas sobre eles. As resenhas deverão privilegiar os títulos de interesse acadêmico em detrimento de publicações de uso profissional. Os ensaios terão forma livre e serão selecionados por sua relevância e novidade.

2.3 As contribuições técnicas serão aceitas excepcionalmente, sendo selecionadas em razão de sua relevância e novidade.

2.4. Os pareceres e demais trabalhos forenses deverão ser encaminhados com a devida omissão de dados que possam comprometer a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas, ou qualquer outro bem juridicamente protegido.

2.5. Serão admitidas contribuições redigidas em português, inglês ou espanhol.

PERFIL DOS COLABORADORES

3. Poderão encaminhar contribuições juristas, estudantes de direito e profissionais de áreas afins.

LINHA EDITORIAL

4. A Revista destina-se à publicação de contribuições que apresentem temática de interesse da advocacia pública e que primem pela relevância dos assuntos tratados, pelo caráter inovador dos trabalhos e pelo potencial de impacto acadêmico ou institucional.

FORMA DE ENVIO

5. As contribuições deverão ser enviadas para o endereço eletrônico: revista@pg.df.gov.br ou para o site <http://revista.pg.df.gov.br>. Para submeter o trabalho por meio do site da revista é necessário

preencher o formulário na aba “cadastro”. O processo de submissão de trabalhos possui cinco passos com instruções autoexplicativas na aba “acesso”.

Os trabalhos submetidos à revista deverão conter:

- a) o título do trabalho em português, seguido de resumo e palavras-chave em português;
- b) o título do trabalho em inglês, seguido de resumo e palavras-chave no mesmo idioma;
- c) o nome do autor da contribuição deverá vir logo abaixo do título em português, alinhado à direita, com asterisco indicativo de nota de rodapé contendo os seguintes dados: formação acadêmica/titulação, atuação profissional/vínculo institucional, endereço residencial, telefone e e-mail. Tais informações deverão ser apresentadas apenas na primeira página do artigo.
- d) no caso de parecer ou trabalho forense, informar o número do processo ou parecer e as partes ou os interessados, conforme o caso.

NORMAS PARA FORMATAÇÃO DOS TRABALHOS

6. As contribuições deverão ser encaminhadas de acordo com as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 6022/2003, 6023/2002, 6028/1990 e 10520/2002– e adotarão, entre outras, o seguinte formato:

- a) documento Word 2010 ou versão posterior;
- b) fonte Times New Roman;
- c) letra tamanho 12 (no caso de nota de rodapé, usar letra tamanho 10);
- d) entrelinhas 1,5;
- e) margens esquerda, direita, superior e inferior 2,0 cm;
- f) alinhamento justificado, com recuo de 1,5 na primeira linha;
- g) configuração de página para papel A4;
- h) mínimo de 10 e máximo de 20 laudas (excepcionalmente, a critério do editor-chefe, que avaliará cada caso, serão aceitos trabalhos com número de laudas acima do indicado);
- i) resumo em português e inglês (máximo de 250 palavras);
- j) palavras-chave em português e inglês (máximo de 05 palavras);
- l) as referências e citações deverão seguir o padrão da ABNT - NBR 6023 e 10520, respectivamente. As referências serão apresentadas no final do trabalho, listadas em ordem alfabética;
- m) as citações, quando não excedem o número de três linhas, deverão ser feitas no corpo do texto, com o uso de aspas, sem itálico ou negrito. Quando tiverem mais de três linhas, deverão ser destacadas do corpo do texto, com recuo de 4 cm somente na margem esquerda, na mesma fonte (Times New Roman), tamanho 10, sem o uso de itálico e nem de aspas.

AValiação DOS TRABALHOS

7. As contribuições que cumprirem os requisitos formais estabelecidos neste ato serão submetidas à apreciação do editor-chefe ou de pessoa por este indicado para manifestação quanto à viabilidade da publicação, especialmente no tocante à adequação ao perfil editorial da Revista, entre outros aspectos.

7.1. Os artigos serão avaliados por 2 (dois) pareceristas.

7.2 Os nomes dos autores das contribuições não serão informados aos pareceristas.

7.2. Os autores poderão ser convidados a promover, a seu critério, quaisquer ajustes recomendados pelos pareceristas, bem como serão informados acerca de eventual recusa da publicação mediante comunicado da Equipe Editorial. Brasília – DF, 08 de maio de 2015

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos

2. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF

Novo título adquirido:

SOUTO, Marcos Juruena Villela; MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar (Coords.). **Direito público estadual**. Rio de Janeiro: APERJ, 2015. ISBN: 978-85-68797-01-3.

3. Curso a distância sobre Fundamentos da Mediação Comunitária

Curso: Fundamentos da Mediação Comunitária

O curso Fundamentos da Mediação Comunitária resulta de parceria entre o Ministério da Justiça e a Rede Nacional de Mediação Comunitária e será promovido pela Escola Nacional de Mediação e pelo Centro de Educação à Distância da Universidade de Brasília (CEAD-UnB). A Rede Nacional de Mediação Comunitária consolidou-se no ano de 2013 a partir de um encontro que promoveu o fortalecimento e a união dos atores da Mediação Comunitária no Brasil. Este curso contou com a contribuição das diversas experiências de Mediação Comunitária, para que esta prática seja acessível a todos os cidadãos brasileiros.

O presente curso tem por objetivo sensibilizar a comunidade em geral para a mediação comunitária, a partir da reflexão crítica sobre as limitações dos modelos adversariais e de transferência de responsabilidade para um terceiro. Será apresentada proposta de transformação dos modelos relacionais em situações de conflito, o potencial transformador da atuação cooperativa e responsável em uma comunidade, bem como as possibilidades de satisfação dos seus participantes.

Carga horária: 40 horas divididas em 5 módulos de conteúdo e ambientação

Modalidade: A distância

Categoria: Gratuito

Público alvo:

- Geral, preferencialmente com experiência em trabalhos comunitários.
- Terão prioridade equipes técnicas e voluntários de programas “Justiça Comunitária” com convênios vigentes com a Secretaria da Reforma do Judiciário, mediadores e agentes comunitários.

Critérios de seleção:

É pré-requisito para a participação no curso ter 18 anos completos na data de início do curso.

Serão priorizados os inscritos na seguinte ordem:

- Equipes técnicas e voluntários de programas "Justiça Comunitária" com convênios vigentes com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, e que tenham necessidade de formação, terão vagas garantidas.
- O critério de seleção dos participantes para as demais vagas será o tempo de atuação comunitária proporcional à idade do candidato, conforme a equação:

$$ACP = TAC \div I$$

Em que:

ACP – Atuação comunitária proporcional do candidato

TAC – Tempo de atuação comunitária do candidato

I – Idade do candidato

Exemplos:

- Um candidato com 60 anos de idade ($I=60$) e 30 anos de atuação comunitária ($TAC=30$) terá tempo de atuação comunitária proporcional ($ACP = 0,5$).
- Um candidato com 25 anos de idade ($I=25$) e 10 anos de atuação comunitária ($TAC=10$) terá tempo de atuação comunitária proporcional ($ACP = 0,4$).

Obs.: Esta equação tem por objetivo garantir a equidade da participação entre pessoas de diversas idades, e que tenham experiência de atuação comunitária proporcional à sua idade.

Ainda de acordo com os critérios de seleção, os candidatos não classificados dentro do número de vagas estabelecido formarão cadastro de reserva. A lista de candidatos do cadastro de reserva será utilizada para chamar novos alunos em casos de desligamento automático ou voluntário de outros alunos durante a primeira semana do curso, de acordo com o Edital de seleção de cursistas.

Observação: Atenção ao preenchimento do subitem 4.3 (Atuação em Eventos) no Formulário de Inscrição.

Dúvidas: Para questões relacionadas ao processo de seleção dos alunos, escreva para o seguinte endereço eletrônico: <enam@mj.gov.br>

Para ler a íntegra do edital, [clique aqui](#)

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Idealização e elaboração: Grace Adelaide F. de Abreu

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Grace Adelaide Freitas de Abreu, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3325-3405